

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2011

Dispõe sobre os órgãos provisórios dos partidos políticos e dá outras providências.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado ONYX LORENZONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição da autoria do insigne Deputado Bonifácio de Andrada, que pretende disciplinar o funcionamento de órgãos provisórios dos partidos políticos nos Estados e Municípios.

Estabelece o projeto de lei que os órgãos partidários provisórios devem ter prazo determinado, fixado pela direção partidária nacional ou estadual, para promover a respectiva convenção.

Na justificação, o autor sustenta que *“as comissões provisórias podem ser nomeadas e destituídas arbitrariamente pela direção do partido sem ouvir as bases partidárias que são os filiados”*. Para o autor, *“esse processo é antidemocrático porque cria um feudalismo político na direção partidária, que passa a ser a única força partidária da agremiação, impedindo o povo, através dos eleitores, de participarem da vida pública e das disputas eleitorais”*.

A proposição em apreço está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor do art. 32, inciso IV, alíneas 'a' e 'e', e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República.

Não há, pois, vícios de inconstitucionalidade formal a apontar.

Sobre a constitucionalidade material da proposição, impõe-se detida análise, a qual passamos a fazer.

A Constituição Federal consagrou em seu texto (CF/88; art. 17, § 1º) o princípio da autonomia partidária. Esse princípio constitucional, além de repelir qualquer possibilidade de controle ideológico do Estado sobre os partidos, também definiu uma área de reserva estatutária para dispor sobre a estrutura e a organização das agremiações, vedando, nesse domínio, a interferência legislativa do Estado. Ou seja, a lei não pode invadir o espaço reservado ao estatuto, quando o objeto da norma cogitada versar sobre organização e funcionamento da legenda.

A nosso ver, a determinação legal no sentido de que a direção nacional ou estadual de um partido assine prazo para que seus órgãos provisórios assumam caráter permanente viola o princípio da autonomia partidária. Deve caber ao partido a definição de seus próprios critérios para que um órgão provisório passe à condição de permanente.

Não há dúvidas de que o princípio democrático é um princípio estruturante da República, e como tal, deve permear todas as instituições do cenário político, especialmente os partidos políticos. As agremiações partidárias devem, pois, em obediência ao Diploma Maior, observar o princípio democrático em suas decisões internas.

Mesmo assim, não pode a lei ordinária interferir na intimidade orgânica dos partidos como forma de compeli-los à observância de princípios democráticos.

Nesses mesmos termos decidiu o Supremo Tribunal Federal: *“Há um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui – por efeito de expressa cláusula constitucional -, qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à intimidade estrutural, organizacional e operacional dos Partidos Políticos (STF – Pleno – ADI nº 1.407-2/DF – Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000.”*

Dessa forma, consideramos a proposição materialmente inconstitucional.

Além da inconstitucionalidade material apontada, registramos, também, pequenos equívocos na técnica legislativa empregada na redação da proposição. O § 1º do art. 60-A, referido no art. 1º do projeto, deve ser renumerado como “parágrafo único”. O art. 2º do projeto deve ser suprimido por veicular cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 645, de 2011, prejudicada a análise da técnica legislativa e do mérito.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ONYX LORENZONI
Relator